



Câmara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 002/2023

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

PROJETO DE LEI Nº 032/2023.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 7º DA LEI
MUNICIPAL Nº 2581/2023 QUE DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou as alterações e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 2581/2023, que Dispõe sobre o Programa Patrulha Mecanizada passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para beneficiar-se do referido Programa, o Requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I Estar devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Turismo - SEMAT e com o devido Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II Apresentar o devido licenciamento ambiental para os serviços em que a legislação exigir;

III Estar adimplente com o Erário Municipal;

IV Firmar termo de parceria para emissão de DAM para posterior pagamento na rede bancária em favor do Município de Presidente Médici: agência 1405-2 C/C 18.760-7- Banco do Brasil, no valor estipulado.

V- Em consonância com a LGPD o órgão regulamentador e/ou controlador poderá, a qualquer momento, solicitar formalmente as referidas informações dos beneficiários do programa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Médici-RO, 16 de maio de 2023.

**Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 032/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Respeitosamente cumprimos Vossas Excelências, na oportunidade em que encaminhamos o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2581/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelências, a presente matéria torna-se necessária, visto a necessidade de adequação à Lei Geral de Proteção de dados LGPD 13709/2018, que dispõe sobre o tratamento de

dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando a Lei Municipal nº 2581/2023 que dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, qual objetiva a prestação de serviços públicos pela prefeitura municipal em áreas privadas, autoriza o uso de equipamento e implementos agrícolas a terceiros, especialmente no que concerne *seu Art. 7º, inciso IV- firmar termo de parceria para emissão de DAM para posterior pagamento [...] devendo serem publicados os termos referidos termos no primeiro dia útil no Portal da Transparência.*

Considerando os direitos fundamentais expressados na LGPD, no Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; e a *clarificação* no Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Solicitamos alteração da presente lei, suprimindo a parte final do inciso 4 (em destaque) da referida lei do Programa Patrulha Agrícola, bem com a inserção de inciso na redação, estipulando a possibilidade de o órgão regulador, se assim desejar e em consonância com o Art. 7, ter acesso aos dados requeridos.

Este se dará mediante solicitação formal à secretaria detentora da informação. Não obstante, o caput do Art. 23 da LGPD relata que a obrigatoriedade se dá para com direito difuso e/ou coletivo. Apesar do serviço ser prestado por um órgão público, o relacionamento não implica na reciprocidade pública.

Pelo entendimento desta Administração, o texto supracitado e destacado na lei do Patrulha Agrícola infringe nas declarações de direito fundamental da LGPD.

Certos da atenção e compreensão de Vossas Excelências, na oportunidade apresentamos nossas considerações colocando-nos ao dispor para esclarecimentos que julgarem necessários.

Presidente Médici-RO, 16 de maio de 2023.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000
www.presidentemedici.ro.gov.br



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS**, Secretário de Governo, em 18/05/2023 às 10:15, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**, PREFEITO(A), em 18/05/2023 às 10:16, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **329699** e o código verificador **550BEB19**.

Docto ID: 329699 v1

Câmara Municipal de
 Presidente Médici - RO
 FL nº 03



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2581/2023.

Dispõe sobre a criação do Programa *PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA* que objetiva a prestação de serviços públicos pela Prefeitura Municipal em áreas privadas, autoriza o uso de equipamento e implementos agrícolas a terceiros, revoga-se as Leis Municipais nº 2.029/2017 e 2.184/2018, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Faço Saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou as alterações e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os maquinários do Município ou a disposição, para a execução de serviços públicos em áreas privadas da Zona Rural do Município.

Parágrafo único – A utilização dos maquinários, objeto do artigo 2º, será preferencialmente em parceria com produtores rurais, enquadrados na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, definidos como produtores da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e OSC – Organização da Sociedade Civil, localizadas nas Zonas Rurais e Urbanas.

Art. 2º Autoriza a realizar serviços de terraplanagens, transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins, para construção de agroindústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, em propriedades rurais, bem como para a instalação de entrepostos e abatedouros localizados nas zonas rurais urbanas deste município.

Art. 3º Os serviços a serem prestados por este município de que trata o artigo 1º será:

I – Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas (carreadores) de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo: terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II – Construção e reforma: silos, trincheiras para silagem em horizontal, aterro de currais, tanques para piscicultura, açudes para captação de água, bebedouro para animais, mecanização de terra, e demais serviços que visem o desenvolvimento da unidade rural geradora de renda na Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

III – Transporte de terra e/ou cascalho, para recuperação de vias particulares e aterros;

IV – Caberá ao proprietário e/ou OSC – Organização da Sociedade Civil, indicar o local de extração e/ou, remoção da terra e/ou cascalho, bem como arcar com as possíveis despesas;

V – Prestar serviços com equipamento e implementos agrícolas, para apoio à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

VI – Uso de porteira adentro de equipamento e implementos agrícolas para produtores da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais, Empreendimentos Agroindustriais e/ou, OSC – Organização da Sociedade Civil, localizados na Zona Rural e Urbana, mediante termo de compromisso e serviço pré-estabelecido;

VII – Abertura de canal de drenagem, abertura de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria Meio Ambiente, Agricultura e Turismo obedecidos os limites definidos em lei;

VIII – O transporte de calcário e/ou de cereais e outros tipos de insumo agrícola para fomento e fortalecimento produtivo para Zona Rural deste Município, deverá ter um local único de fácil acesso para descarregamento definido previamente;

IX - Às culturas sazonais terão prioridade, por estar intrinsecamente relacionada aos fatores climáticos e desenvolvimento vegetal, a prioridade de atendimento, em obediência ao Desenvolvimento Social e Produtivo e Políticas Agrícolas a que esta Lei se destina;

X – O transporte de pessoas com o micro-ônibus dar-se-á mediante formalização e entrega da lista nominal de produtores rurais, exclusivo para eventos agrícolas e pecuários, sendo as despesas correntes arcadas pelos requerentes.

Art. 4º Todos os serviços serão realizados respeitando-se a legislação ambiental, incumbindo ao agricultor e/ou OSC, a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com as respectivas licenças e/ou autorização.

Parágrafo único – cabe ao produtor rural manter em fácil acesso a licença ambiental do empreendimento quando necessário e a cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Art. 5º Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em hora equipamento trabalhados e distância percorrida em quilômetros, o Poder Executivo levará em conta o custo com o consumo de combustível, manutenção e depreciação das máquinas, veículos, equipamentos e implementos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os cálculos dos serviços públicos desta lei, serão em **Unidade Padrão Fiscal – UPF**, reajustado anualmente.

Para beneficiar-se do referido Programa, o Requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Turismo - SEMAT e com o devido Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II – Apresentar o devido licenciamento ambiental para os serviços em que a legislação exigir;

III – Estar adimplente com o Erário Municipal;

IV – Firmar termo de parceria para emissão de DAM para posterior pagamento na rede bancária em favor do Município de Presidente Médici: agência 1405-2 C/C 18.760-7- Banco do Brasil, no valor estipulado, [REDACTED]

Art. 8º É permitido que cada propriedade ou unidade produção rural ajuste no mínimo 01 (uma) hora e o máximo de 12 (doze) horas por máquina. Exceto para o transporte de calcário e/ou de cereais e outros tipos de insumo agrícola que considerará a distância percorrida em quilômetros, ida e volta.

Parágrafo Único. Cada produtor poderá ser beneficiado com diferentes máquinas, desde que a soma das horas demandadas não ultrapassem a razoabilidade do programa, a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – SEMAT, determinará o quantitativo em horas de acordo com a possibilidade, nos termos legais.

Art. 9º A coordenação, supervisão e controle será competência da SEMAT, que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 10 Deverá o Poder Executivo, através de SEMAT, o estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizando o atendimento setorial.

Art. 11 Todo o valor arrecadado pelo presente programa será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – SEMAT, e será investido em manutenção de máquinas, equipamentos e despesas com execução.

§1º - A título de fomento social, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivo, e residências distanciadas da via coletora (linha), sem custo algum para os beneficiários;

§2º - Nos serviços que envolver os caminhões do tipo cacamba já estão inclusos os serviços de pé-carregadeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Fica vedado ao Requerente, o operador da maquina ou ente publico o recebimento de valores em espécie, bens, vantagens pessoais, podendo os mesmos ser responsabilizados civil e criminalmente pelo descumprimento dessa lei;

§4º - Os valores arrecadados em virtude do programa poderão ser revertidos e aplicados diretamente a suprir as necessidades da SEMAT, desde que não ultrapasse os valores da legislação vigente § 2º do art. 95 da lei federal 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Art. 12 As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – SEMAT e pelo recolhimento das taxas em conta bancaria e suplementadas se necessário.

Art. 13 Caberá o Executivo regulamentar esta lei, em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 2.029/2017 e 2.184/2018.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Júnior, 15 de março de 2022.


EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito



ESTADO DE RORAIMA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 2551/2023

Tabela 01. Os valores calculados em Unidade Padrão Fiscal – UPF.

Veículo e/ou máquina	Descrição	Indicador	Und.	Valor
Micro ônibus	Capacidade de transporte de 22 pessoas, exclusivo para eventos, encontros e atividades agrícolas e pecuárias no Estado de Rondônia;	Km	R\$ 2,75	R\$ 2,75
Caminhão eixo simples carga seca	Capacidade de carga máxima 10 (dez) toneladas, valor em quilometro rodado, (R\$ x Km).	Km	R\$ 2,20	R\$ 2,20
Caminhão eixo duplo.	Capacidade de carga máxima 15 (quinze) toneladas, valor do quilometro rodado, (R\$ x Km).	Km	R\$ 3,36	R\$ 3,36
Caminhão Basculante 6x4.	Capacidade de carga máxima 17 (dezesete) toneladas, valor do quilometro rodado, (R\$ x Km).	Km	R\$ 4,30	R\$ 4,30
Caminhão trator para reboque.	Capacidade de carga máxima de 40 (quarenta) toneladas, valor do quilometro rodado, (R\$ x Km).	Km	R\$ 6,45	R\$ 6,45
Trator agrícola 4x2.	Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	01	R\$ 68,45
Trator agrícola 4x4.	Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	02	R\$ 136,9
Mini-carregadeira tipo Bobcat	Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	01 e 1/2	R\$ 102,67
Pá carregadeira	Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	03	R\$ 205,35
Retro escavadeira	Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	02	R\$ 136,90
Motoniveladora Hidráulica	Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	03	R\$ 205,35
Pá Escavadeira hidráulica (PC)	Concha de capacidade menor de 01 (um) metro cúbico. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	04	R\$ 273,80



ESTADO DE RORAIMA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 02. Valores calculados em UPF para cada 01 (uma) hora de trabalho.

Equipamento e implementos agrícolas.	Descrição	Indicador	Und.	Valor
Perfurado de solo.	Equipamento para acoplar em trator tipo 3 pontas. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	s	1/2	R\$ 34,22
Grade aradora hidráulica.	Com controle remoto, 02 pneus, 14, 16 e 18 discos de 26 diâmetros. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Grade niveladora leve.	Possuindo de 26 a 48 discos, com borda lisa ou recortada. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Arador escarificador.	Sete a quinze ferros ou hastes montados em barras paralelas. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Subsolador pequeno e ou escarificador	Possuindo pontas múltiplas. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Distribuidor de sólidos	(calcário e adubo) com capacidade de 3 a 10 toneladas. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Roçadeira para trator	Hidráulica com jogo de facas. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Plantadeira Adubadora 04 linhas	Para plantio de cereais. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	01	R\$ 68,45
Ensiladeira / Forrageiro / Picador Triturador de galhos	Picador de silagem e ou Colhedoras de Forragens e trituração de galhos. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	01	R\$ 68,45
Pulverizador agrícola.	Equipado com Mangueira pistola e tanque. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22
Empacotadeira de Silagem	Pacotes até 20 kg. Cada 01 (uma) hora de trabalho.	UPFs	1/2	R\$ 34,22